



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer n.º 28/2024-LBM-PR-JUCERJA Em 07 de maio de 2024

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E/OU DESARMADA, SOB DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. n.º. SEI-220005/000876/2024)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação superior,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de condutores de veículos locados por esta JUCERJA, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos “ *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada, de forma contínua, para atender as necessidades da JUCERJA no que diz respeito ao imóvel localizado à Praça Visconde de Rio Preto, nº 401 - Centro - Valença/RJ.*” tal qual especificado no item 3.1 da Oficialização da Demanda (doc. SEI nº 73017780), no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 73044061), no item 1.1 do Termo de Referência (doc. SEI nº 73045299) e no item 1.1 da minuta de Edital (doc. SEI n.º73301648).

O valor total estimado da contratação para os serviços, que serão contratados sob demanda, para

o período de 12 (doze) meses é de até R\$ 774.134,82 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), consoante mapa de demonstração de pesquisa de mercado acostado em doc. SEI 73106147 e reserva orçamentária em doc. SEI 73151000.

O processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/SUPAF N°15, de 25 de abril de 2024 (doc. SEI 72887506), na qual o Superintendente de Administração e Finanças solicita à autoridade superior autorização para *”... contratação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada, de forma contínua com a urgência que se faz necessária, em atendimento a segurança e integridade do imóvel localizado à Praça Visconde de Rio Preto, n° 401 - Centro - Valença/RJ, antigo Palacete Visconde de Rio Preto, que será utilizado para a instalação do "Centro de Memória do Registro Empresarial", e que se encontra sob a responsabilidade da JUCERJA (...)*”. Cumpre mencionar que foi acostado nos autos cópia do Termo de Cessão de Uso do imóvel acima mencionado, conforme doc. SEI 72887149.

A autorização do Sr. Presidente para a contratação em tela consta de doc. SEI 72900197.

O Documento de Oficialização da Demanda foi apresentado em doc. SEI n° 73017780, elaborado por assessora da Superintendência de Administração e Finanças, vistado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Presidente, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; grau de prioridade da contratação; dentre outros itens.

O documento indexado sob o n° 73044061, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças, vistado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e autorizado pelo Sr. Presidente, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA n° 1882/2021, no qual constam: o objeto da presente contratação; a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisitos da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; estimativa de preço; descrição da solução; a justificativa para parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens.

O Termo de Referência, foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, o prazo contratual; os requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI n° 73045299).

O documento acostado em doc. SEI nº 73050504, retrata o Mapa de Riscos, também elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e visto e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, mencionando a delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021 - que foi anexada em doc. SEI 73049933. Consta ainda, de doc. SEI 73051547 documento intitulado Mapa de Alocação de Riscos, elaborado e autorizado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº 73030602, constam cópias de correspondências eletrônicas encaminhadas à Superintendência de Administração e Finanças, nos quais duas empresas declinaram de cotar preços para os serviços que se busca licitar enquanto as nove restantes não responderam à solicitação formulada.

Das empresas enviaram propostas comerciais, a saber BRASIL FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, em doc. SEI 73031301 e DELTA FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em doc. SEI 73031922.

A Pesquisa de Preços foi documentada, ainda, por meio de consulta formulada pelo setor técnico ao Sistema de Compras do SIGA (doc. SEI 73037979), ao Banco de Preços do Governo Federal *Painel de Preços* (doc. SEI 73040152) e demais banco de preços, conforme documento acostado em doc. SEI 73105365.

Ademais, foi inserida no processo, Publicação PCA 2024, contendo o detalhamento da categoria da contratação (doc. SEI nº 73320143).

Foi apresentado, ainda, Relatório Analítico, realizado pelas assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, contendo as fontes de pesquisa de preços, em doc. SEI nº 73105788. Em complemento ao Relatório Analítico, consta ainda, em doc. SEI 73955643, “Orçamento Estimado”, informando que “*Foi calculado para fins de estimativa, a média dos preços cotados, ficando o valor anual estimado de até R\$ 774.134,81 ANUAL e R\$ 64.511,23 MENSAL.*”

Consta de doc. SEI nº 73097076, a Requisição de item – PES 0026/2024, gerada pelo Sistema SIGA, descrevendo o item como: “*SERVICOS DE VIGILANCIA, DESCRIÇÃO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e / ou desarmada.*”.

Consta de doc. SEI nº 73105446, documento de Pesquisa de mercado aprovada, e de doc. SEI nº

73106147, Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços obtidos a partir destas cotações, indicando o valor global médio estimado para o certame, para o período de 12 (doze) meses, na ordem de R\$ 774.134,81 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Verifica-se de doc. SEI n.º 73105491, documento gerado pelo Sistema SIGA referente aos “Dados Gerais do Processo de compra” descrevendo o seguinte objeto do processo: “*SERVICOS DE VIGILANCIA, DESCRIÇÃO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e / ou desarmada*”.

A reserva orçamentária realizada no Sistema SIGA foi efetuada pela Sra. Assessora Chefe do Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI n.º 73151000), que igualmente assinou a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI n.º 73151449).

A Autorização de reserva orçamentária consta de doc. SEI 73178872.

Consta de doc. SEI n.º 73178232, documento intitulado “Documento Processo aprovado e liberado SIGA”, o qual consigna o Sr. Ordenador de Despesas desta JUCERJA como aprovador do referido processo.

Em doc. SEI n.º 73256501 e doc. SEI n.º 73257469, foram acostadas Minutas-Padrão aprovadas pela d. PGE/RJ de Edital e Contrato, e, em doc. SEI n.º 73301648 foi anexada Minuta de Edital e anexos, elaborados no âmbito desta JUCERJA, encaminhada para análise.

O documento indexado sob o n.º 73303161 retrata a “Declaração de Conformidade”, confeccionada no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Foi anexado, ainda, documento extraído do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, intitulado “*Checklists Lei 14.133/21*”, demonstrando não haver, até o momento de instrumentalização do processo, os itens a serem preenchidos e verificados pelo setor técnico. (doc. SEI 73303533)

Assim, o presente processo veio a esta Procuradoria Regional, em um primeiro momento, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI n.º 73324545,

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo o controle prévio da legalidade, conforme determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada, de forma contínua, para atender as necessidades da JUCERJA no que diz respeito ao imóvel localizado à Praça Visconde de Rio Preto, nº 401 - Centro - Valença/RJ, SOB DEMANDA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital acostado em doc. SEI 73301648 e seus anexos.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, transcritos abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia,

exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele “*Presencial*” na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir

na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

“Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados,

preferencialmente, na seguinte ordem:

I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;

III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;

IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;

V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;

VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;

VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;

IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;

X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1. Oficialização de Demanda e previsão da contratação no Plano Anual de Contratações

(PCA) – (doc. SEI nº 73017780 e doc. SEI nº 73320143);

2. Estudo Técnico Preliminar confeccionado e aprovado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças - (doc. SEI nº 73044061);
3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 73050504;
4. Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Presidente (doc. SEI nº 73045299);
5. Autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA (doc. SEI nº 72900197);
6. Orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço (doc. SEI nº 73955643), indicando o valor global anual estimado em até R\$ 774.134,81 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) - anual e R\$ 64.511,23 (sessenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e vinte e três centavos) - mensal.
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas (doc. SEI nº 73151449);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 73301648);
9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 73301648);
10. Preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado – consta justificativa em doc. SEI nº 73324545, no seguinte sentido:
“informamos que até a presente data não há disponibilidade de Checklist da PGE em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2023, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, razão essa por não constar do presente processo (...)”;

Válido sublinhar, ainda, que foi acostada aos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema SIGA (doc. SEI nº 73151000).

A Autorização de Reserva Orçamentária consta de doc. SEI 73178872, atendendo ao disposto no art. 46, do Decreto Estadual 48.816/2023.

***Art. 46.** Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida e declarada a adequação da despesa, excepcionadas as hipóteses de licitação através do sistema de registro de preços.*

Com relação à pesquisa de preços realizada por meio de consulta a fornecedores via correspondência eletrônica, observamos que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços encaminhadas por 02 (duas) sociedades empresárias que prestam serviços desta natureza no mercado, conforme demonstra o Mapa indexado sob o nº 73106147.

Nesse sentido, válido destacar o teor da Orientação Administrativa PGE N.º 13/2020, notadamente o disposto nos itens 1.2 e 1.3, a seguir transcritos:

“Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:

1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.

1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails ("prints" da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.

1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 -ASJUR/SEAP). Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14”

Ainda no que tange à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra de Sistema Integrado de Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro; Pesquisa de Atas de Registro de Preços; Banco de Preços do TCE-RJ; Painel de Preços do Governo Federal; e Banco de Preços Governo Federal; para o serviço que se pretende licitar (docs. SEI nº 73040152 e 73105365).

No tocante às fontes de pesquisa, foi anexado “Relatório Analítico”, em doc. SEI nº 73105788, confeccionado por assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO ANALÍTICO DE PESQUISA DE PREÇOS - RAPP EM ATENDIMENTO AO ART.42, DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.816 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Negócios Públicos, Painel do Governo Federal e E-mails de fornecedores.

- ***SIGA:*** em 29/04/2024 verificação do Banco de Preços do sistema, com a existência de preços referenciais, todavia com prazos acima de 180 dias – Documento SEI - 73105365.

- ***TCE:*** pesquisa realizada em 29/04/2024, site inoperante – Documento SEI – 73105365.

- ***Banco de Preços Negócios Públicos:*** em 29/04/2024 verificação do Banco de Preços do sistema, com a existência de preços referenciais, todavia cada órgão possui sua especificidade no atendimento de suas necessidades, desta forma os preços encontrados servindo apenas de parâmetro para os praticados pelo mercado – Documento SEI - 73105365.

- ***Ata de licitação:*** inexistência de Ata para o objeto, pesquisa realizada em 29/04/2024 – Documento SEI – 73105365.

- ***Painel de Preços do Governo Federal:*** em 29/04/2024 verificação do Banco de Preços do sistema, com a existência de preços referenciais, todavia cada órgão possui sua especificidade no atendimento de suas necessidades, desta forma os preços encontrados servindo apenas de parâmetro para os praticados pelo mercado – Documento SEI - 73105365.

- ***E-mails:*** um total de 13 empresas consultadas a partir de 20/03, com e-mails tendo sido reiterados. 02 empresas declinaram do envio de propostas, 09 não responderam e 02 enviaram propostas válidas – Documentos SEI – 73105365.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar acostado em doc. SEI n.º 73044061, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e devidamente aprovado pelo Sr. Presidente , verificamos

que seu item VIII -- no qual são abordadas “*Justificativas para o parcelamento*”, consigna que: “*A contratação se dará por “menor preço global”, pois contempla um único lote com 01 item. O lote deverá ainda, ser licitado visando o menor valor ofertado e ainda que o presente objeto não poderá ser parcelado, uma vez que sua divisão geraria prejuízos à execução contratual, sendo certo que não há redução da competitividade.*”

Diante desta justificativa apresentada pelo setor responsável quanto à modelagem adotada para o objeto do certame, toma relevo o disposto no Enunciado PGE nº 45, notadamente em seu item 4, cujo teor transcrevemos:

“Enunciado n.º 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado

- 1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.*
- 2. As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.*
- 3. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*
- 4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.*

(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 – DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP, Parecer n.º 22/2015 – RCG, Parecer n.º 15/2013 – MNT, Parecer n.º 28/2012 APCBCA e Parecer n.º 11/2000 – FAG)

Publicado: DO I, de 06 de agosto de 2020 Pág. 21”. (Grifamos)

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo I do Edital), esta Procuradoria adentrará apenas no exame jurídico de suas disposições, sem se imiscuir em aspectos técnicos e especificidades da contratação

que estejam afetas ao juízo discricionário do gestor. Destarte, toma relevo mencionar que não consta no mesmo a Matriz de riscos, nos termos do art. 17, X do Decreto 48.816/2023 - embora a mesma tenha sido apresentada nos autos.

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 73301648), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 5.033, de 05 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 12 de janeiro de 2024), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 73303161.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 73303161).

I – Na minuta de Edital:

- a) No Cabeçalho, tópico “OBJETO” – Sugere-se a alteração da redação, para que passe a constar: “*prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada, de forma contínua, para atender as necessidades da JUCERJA no que diz respeito ao imóvel localizado à Praça Visconde de Rio Preto, nº 401 - Centro - Valença/RJ, SOB DEMANDA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”. Afinal, o objeto é a prestação de serviços propriamente dita, e não a contratação de empresa, ainda mais porque o certame admite a participação de cooperativas, que não é demais lembrar, não se caracteriza como sociedade empresária;
- a)OBS: a supracitada sugestão de alteração de redação deverá ser replicada em TODOS os itens e documentos que contenham a descrição do objeto, de modo a mantê-lo uniforme;
- b) Orçamento - nada temos a opor quanto à adaptação implementada, eis que justificada pelo setor técnico. Não é demais lembrar, todavia, que o Termo de Referência também deverá contemplar justificativa para o orçamento sigiloso, na forma do disposto no art. 17, inciso IX, do Decreto Estadual nº 48.816/2023;
- c) Item 1.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada, eis que adaptado à contratação em tela;

- d) Item 2.1 – nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico que a JUCERJA se utiliza do Sistema SIGA;
- e) Item 2.14 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que apresentada justificativa pela Administração.
- f) Item 4.1.1 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico;
- g) Item 4.1.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico;
- h) Item 4.1.3 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico;
- i) Itens 4.1.1 e 4.1.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada nos itens, considerando a natureza do objeto;
- j) Item 5.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a utilização do Sistema SIGA;
- k) Item 5.8 – nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico;
- l) Item 5.12.4 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a utilização do Sistema SIGA;
- m) Itens 6.12.2 a 6.12.5 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico pela não aplicabilidade ao caso concreto;
- n) Itens 7.12 e 7.12.1 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando que o setor técnico competente justificou a não participação de consórcios no certame;
- m) Item 14.2 – retirar a frase “*Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo se um ano será contado a partir do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste*”, tendo em vista o disposto na Minuta-padrão.

II – Nas minutas de Contrato:

- a) Preâmbulo - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico;

- b) Cláusula Primeira, item 1.1 – Sugere-se a alteração da redação, para que passe a constar: “*prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada, de forma contínua, para atender as necessidades da JUCERJA no que diz respeito ao imóvel localizado à Praça Visconde de Rio Preto, nº 401 - Centro - Valença/RJ, SOB DEMANDA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”. Afinal, o objeto é a prestação de serviços propriamente dita, e não a contratação de empresa, ainda mais porque o certame admite a participação de cooperativas, que não é demais lembrar, não se caracteriza como sociedade empresária;
- b)OBS: a supracitada sugestão de alteração de redação deverá ser replicada em TODOS os itens e documentos que contenham a descrição do objeto, de modo a mantê-lo uniforme;
- c) Cláusula Sexta, item 6.1 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico, sugerindo, apenas, a alteração na redação para que conste: “*6.1 – (...) preço ao CONTRATADO o valor total estimado de até _____, em 12 (doze) parcelas, (...)*”;
- d) Cláusula Sexta, itens 6.11 e 6.11.1 – Foram suprimidos, porém, não justificativa para a referida exclusão, e sequer consta da Declaração de Conformidade;
- e) Cláusula Oitava, item 9.1.39 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico; e

III – Documentação Exigida para Habilitação

- a) Item 3.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico;
- b) Item 4.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico.

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto , não vislumbramos óbice ao prosseguimento de processo, sejam adotadas as corrigendas acima indicadas.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 07 de maio de 2024.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

Aprovo o Parecer nº 28/2024- LBM -PR-JUCERJA, de 19 de abril de 2024, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220005/000876/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas no bojo do referido parecer.

Em 07 de maio de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat

Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 07/05/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 08/05/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **74086275** e o código CRC **610F23C7**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000876/2024

SEI nº 74086275

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492